

PARECER N.º 66/CITE/2019

Assunto: Parecer sobre o direito ao gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho, a que se referem, respetivamente, os artigos 51.º e 52.º do Código do Trabalho.

Proc. n.º 560/DV/2019

I – OBJETO

- 1.1. Em 12.07.2017, a CITE recebeu do ... um pedido de parecer sobre o assunto referido em epígrafe.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Sobre esta matéria, a CITE pronunciou-se no seu parecer n.º 37/CITE/2005, que, face às leis presentemente em vigor, tem de ser atualizado.
- 2.2. No que respeita ao exercício do direito ao gozo da licença parental complementar que, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do trabalho (CT), pode ser gozada pelo pai e pela mãe, "*para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, nas modalidades de licença parental alargada, por três meses; de trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal*

de trabalho igual a metade do tempo completo; de períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses e de ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho”.

- 2.2.1.** Nos termos do n.º 2 do citado artigo 51.º do CT, *“o pai e a mãe podem gozar qualquer das modalidades referidas no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a cumulação por um dos progenitores do direito do outro”.*
- 2.2.2.** Através deste normativo o legislador limita a três os períodos interpolados durante os quais qualquer das modalidades dessa licença pode ser gozada, desde que não seja excedida a duração total dos períodos máximos estabelecidos no n.º 1 do citado artigo 51.º do CT.
- 2.2.3.** Dispõe o n.º 5 do mencionado artigo 51.º do CT que *“o exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início”.*

- 2.3. Salienda-se que, embora cada período de licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, não tenha um limite mínimo previsto, tem, no entanto, que respeitar um intervalo mínimo de 30 dias entre cada um dos períodos de licença parental complementar a gozar interpoladamente, extinguindo-se este direito com o gozo do terceiro período de licença parental complementar, mesmo que a duração máxima de qualquer das modalidades não tenha sido atingida.
- 2.4. No que concerne à licença para assistência a filho, refere o artigo 52.º do CT no seu n.º 1 que *“depois de esgotado o direito referido no artigo anterior, os progenitores têm direito a licença para assistência a filho, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos”*.
- 2.4.1. No n.º 2 do citado artigo 52.º do CT que, *“no caso de terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior tem o limite de três anos”*.
- 2.4.2. No n.º 3 do mesmo artigo 52.º do CT, que *“o trabalhador tem direito a licença se o outro progenitor exercer atividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal”*.
- 2.4.3. Dispõe o n.º 6 do mencionado artigo 52.º do CT que *“para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias:*
- a) *Do início e do termo do período em que pretende gozar a licença;*
 - b) *Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;*

c) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

d) Que não está esgotado o período máximo de duração da licença”.

2.4.4. O n.º 7 do aludido artigo 52.º do CT refere que *“na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, a licença tem a duração de seis meses”.*

2.4.5. E o n.º 8 do mesmo artigo 52.º do CT estabelece que *“à prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2, é aplicável o disposto no n.º 6”.*

2.5. *Face aos normativos supra referidos, atualmente em vigor, qual poderá ser o período mínimo da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades e o período mínimo da licença para assistência a filho?*

2.5.1. O objetivo de ambas as licenças é permitir que ambos os progenitores que trabalham se possam dedicar ao seu filho, até aos seis anos de idade, através de ausências cuja justificação não se deve confundir com a das faltas para assistência a filho, cuja motivação se refere a doença ou acidente do filho menor de 12 anos.

2.5.2. Assim, o legislador, ao não prever na lei limites mínimos para o gozo de ambas as licenças parental complementar e para assistência a filho, deixa em aberto a possibilidade de estas poderem ser de um ou mais dias, desde que tal situação não constitua, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, um abuso de direito que é ilegítimo e

sucedem quando o exercício do direito pelo seu titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

- 2.5.3.** Tendo em consideração os requisitos específicos de cada uma das licenças parental complementar e para assistência a filho, em ambas as licenças qualquer período de licença, de um dia ou mais dias, tem que ser objeto de informação sobre o início e o termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador, com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início.
- 2.5.4.** Recorda-se que no caso da licença parental complementar o legislador limita a três os períodos interpolados do gozo de qualquer modalidade desta licença e no caso da licença para assistência a filho, o legislador não prevê qualquer limite para eventuais períodos interpolados do gozo desta licença, mas exige mais requisitos para a sua eventual prorrogação, conforme o citado n.º 8 do artigo 52.º do CT, do que para a licença parental complementar.
- 2.6.** Efetivamente, a norma que fundamentava o anterior parecer da CITE, sobre esta matéria, segundo a qual *“o trabalhador deve comunicar ao empregador por escrito e com a antecedência de 15 dias relativamente ao termo do período de licença, a sua intenção de regressar ao trabalho, ou de a prorrogar, exceto se o período máximo de licença entretanto se completar”*, foi revogada, pelo que, presentemente, é exigida ao/à trabalhador/a que pretende gozar a licença parental complementar e a licença para assistência a filho, informação ao empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias, do início e do termo do período em que pretende gozar essa licença.

- 2.7. É de assinalar o facto de a licença para assistência a filho não ser remunerada nem subsidiada, pelo que se justifica que o/a trabalhador/a exerça o seu direito ao gozo dessa licença apenas pelo dia ou pelos dias que considere necessários, sem que o exercício de tal direito possa ser abusivo.
- 2.8. Por último, é de assinalar que à semelhança do que acontece na licença parental, em qualquer das suas modalidades, também, na licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades e na licença para assistência a filho, o direito dos/as trabalhadores/as a estas licenças pelos respetivos períodos de duração é por cada filho, pois, adquirindo-se a personalidade jurídica no momento do nascimento completo e com vida, cada um/a que nasce é titular dos mesmos direitos dos outros que já nasceram, dado que ao direito dos/as trabalhadores/as às referidas licenças corresponde o direito de cada filho à assistência e proteção que aquelas mesmas licenças lhe proporcionam.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e de acordo com a supramencionada legislação em vigor, a CITE conclui o seguinte:

- 3.1. Que o direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades e o direito à licença para assistência a filho, até este completar seis anos, podem ser exercidos por qualquer trabalhador/a, desde que cumpridos os requisitos previstos na lei para cada uma das

licenças, não carecendo de autorização por parte da entidade empregadora.

- 3.2. Que as referidas licenças podem ser gozados interpoladamente, no caso da licença parental complementar, até três períodos e no caso da licença para assistência a filho, sem limitação de períodos, que no seu conjunto não podem exceder a duração máxima legal de cada uma das mencionadas licenças.
- 3.3. Que essas licenças poderão ter uma duração mínima de um dia, desde que o seu gozo não constitua abuso de direito que é ilegítimo e sucede quando o exercício do direito pelo seu titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.
- 3.4. Que a informação por parte do/a trabalhador/a à sua entidade empregadora para o exercício do direito às referidas licenças ou à prorrogação destas, seja qual for a duração escolhida, dentro dos limites legais de cada uma, tem que ser sempre efetuada com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de início da licença pretendida.
- 3.5. Que o direito dos/as trabalhadores/as à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades e a licença para assistência a filho pelos respetivos períodos de duração é por cada filho, pois, adquirindo-se a personalidade jurídica no momento do nascimento completo e com vida, cada um/a que nasce é titular dos mesmos direitos dos outros que já nasceram, dado que ao direito dos/as trabalhadores/as às referidas licenças corresponde o direito de

cada filho à assistência e proteção que aquelas mesmas licenças lhe proporcionam.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.